



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2009696-47.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Maria de Lourdes Silva Nascimento

IMPETRADO: Vara de Execuções Penais da comarca de Campina Grande/PB

PACIENTE: Francisco de Assis Silva Salustiano

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME. INOBSERVÂNCIA. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE À PROGRESSÃO. DETIDA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, não se presta o *habeas corpus* como instrumento hábil ao exame minucioso dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal a fim de ser deferido o pedido de progressão do regime.

Conforme recente orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, acatada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não mais se admite o manejo de *habeas corpus* em substituição de recurso próprio, de modo a prestigiar a lógica do sistema recursal.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pela **Bela. Maria de Lourdes Silva Nascimento** em favor de **Francisco de Assis Silva Salustiano**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Campina Grande/PB.**

Em sua exordial de fls. 02/05, aduziu, em suma, a impetrante o **excesso de prazo** para a análise do pedido de progressão de regime eis que o paciente teria iniciado o cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses em 14.05.2010 - já tendo cumprido mais de 04 (quatro) anos – e desde o dia 06.03.2013 passou a ter o direito à progressão para o semiaberto, militando em seu favor os requisitos objetivos e subjetivos, além do parecer ministerial.

Acontece que, no período de 06.03.2013 a 14.07.2014, não teria sido proferida qualquer decisão pelo Juízo de Execução, restando, assim, evidenciado o constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

Requeru, nessa senda, o deferimento da liminar para decretar a progressão de regime do fechado para o semiaberto. No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 06/30.

Solicitadas informações (fls. 38/39), a autoridade, dita coatora, indicou que o apenado cumpria pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão quando requereu a progressão de regime em 30.01.2013, alegando preencher todos os requisitos para a concessão. Entretanto, em 05 de fevereiro do mesmo ano, aportou naquela Vara a segunda condenação do apenado (04 anos de reclusão), procedendo-se com a unificação das penas e, conseqüentemente, estabelecido o regime fechado para o cumprimento.

Recordou que a advogada do paciente veio a manejar novo pedido de progressão que, ao ser analisado por aquele Juízo verificou-se que o apenado responde, ainda, a outra ação penal perante a comarca de Pocinhos, com sentença condenatória prolatada e guia de recolhimento expedida, razão pela qual foi o pleito indeferido em 29 de outubro de 2013, em desarmonia com o parecer ministerial.

Pedido de liminar indeferido às fls. 41/42.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 44/47, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

Os Tribunais Superiores buscando dar maior efetividade às normas-princípios do devido processo legal, da celeridade e da economia processual, bem como da razoável duração do processo, reformulou a admissibilidade da impetração originária do *writ* a fim de que não seja mais conhecido o *mandamus* substitutivo do recurso próprio, no fito de se prestigiar a lógica do sistema recursal prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Analisa-se, contudo, de ofício, os argumentos exordiais a fim de se constatar a efetiva ocorrência de um possível constrangimento ilegal sofrido

pelo paciente.

A propósito:

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. (STJ - HC: 171154 SP 2010/0079772-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe **11/06/2014**)

Nessa senda, observo que o único argumento declinado no *writ* é o **excesso de prazo na concessão da progressão de regime requerida**, ou seja, para que o magistrado *primevo* se pronunciasse sobre o petitório formulado na instância *a quo*.

Entretanto, sem maiores delongas, destaco inexistir o referido excesso eis que a própria impetrante veio a anexar aos presentes autos a sentença de improcedência do pedido (fls. 25/27) proferida **em 29.10.2013**. Logo, inexistindo omissão ou tardança do aparato judicial não há que se falar em sobejamento de prazo.

Ademais, percebe-se que a impetrante ao aludir a progressão de regime do paciente como um direito que lhe é assegurado não atentou que a observância do preenchimento ou não dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais exige uma análise detida do arcabouço probatório o que há de ser perquirido em sede de agravo em execução, recurso apropriado às decisões proferidas pelo Juízo de Execução, conforme declina o

artigo 197 da referida lei especial.

Forte em tais razões, não servindo o *writ* como recurso substitutivo, nem mesmo existindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por essa via, julgo pelo **não conhecimento da ordem impetrada**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR